



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 89-2015

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito Adicional Especial para o recurso FNDE (PAR)- Plano de Ações Articuladas.

Vem para apreciação desta comissão o Projeto de Lei n.º 089-2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por alvo a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor R\$ 129.086,43 (cento e vinte e nove mil oitenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Para explicação do Projeto, o Executivo Municipal traz que o mesmo trata-se de um recurso recebido do Governo Federal, com utilização da conta nº 27.926-9 do Banco do Brasil, destinados à aquisição de equipamentos e mobiliários para a creche e pré-escola do conjunto Olaria.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (grifou-se)
(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

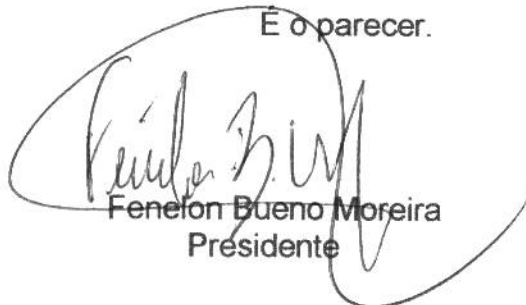
conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

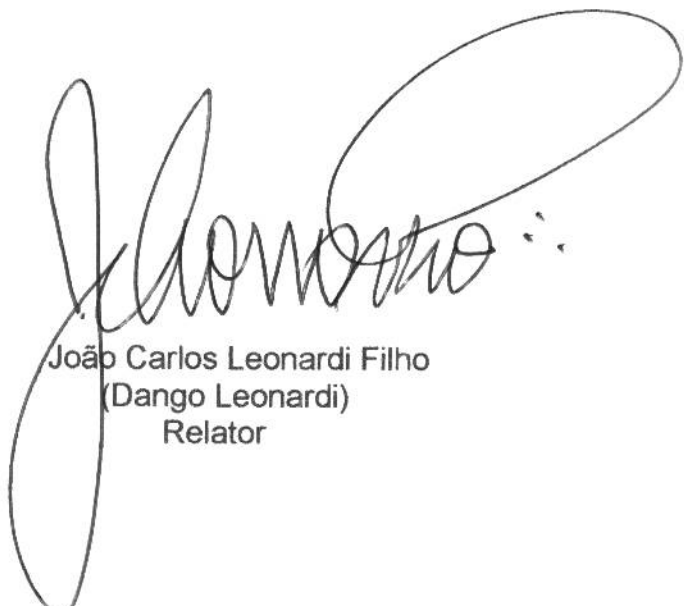
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Diante do exposto, esta COMISSÃO é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora apresentado, tendo em vista que atende as normas jurídicas aplicáveis ao tema, podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.


Fenelon Bueno Moreira
Presidente


João Carlos Leonardi Filho
(Dango Leonardi)
Relator


Wilmar José Horning
Membro